

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655891 - SP  
(2020/0021298-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A**  
**ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR -**  
**SP188846**  
**VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759**  
**AGRAVADO : ALFREDO EMÍLIO BONDUKI**  
**ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo no acórdão de segundo grau os elementos fáticos necessários ao julgamento do recurso especial, sua reforma encerra a aplicação do direito à espécie, nos termos do artigo 255, § 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, também chamado de qualificação jurídica do fato.
2. A penhora de quotas sociais depende do esgotamento dos esforços necessários para se descobrir outros bens ou direitos penhoráveis. Hipótese em que consta no acórdão expressamente a penhora de dividendos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.891 - SP (2020/0021298-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Banco Daycoval S.A. em face da seguinte decisão, que deu parcial provimento ao próprio recurso especial interposto pelo ora agravado:

Trata-se de agravo manifestado por Alfredo Emílio Bonduki em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

PENHORA DE COTAS SOCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PERTENCENTES AO EXECUTADO.

Impugnação, sob o argumento de estarem as empresas Bonduki Linhas, Fios e Confecções Ltda e Millefios Participações Ltda em recuperação judicial. Legalidade da penhora das cotas pertencentes ao executado e também sobre eventual lucro distribuído a ele pertencente, uma vez que não se trata de penhora de bens da empresa - Decisão parcialmente reformada, apenas para afastar a determinação de penhora sobre os lucros da empresa GIB Participações S/A, objeto de usufruto dos genitores do agravante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.022, 489 e 805 do Código de Processo Civil e 47, 49 e 59 da Lei 11.101/05, sob o argumento de que o acórdão local é omisso e que é indevida a penhora de quotas sociais, seja por não se terem esgotadas as buscas por outros bens, seja porque a sociedade da qual é sócio está em recuperação judicial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omissa, nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA**

INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, tem parcial razão o recorrente.

Colhe-se do acórdão local que foi deferida a penhora de quotas e lucros pertencentes ao recorrente nas sociedades Bonduki Linhas, Fios e Confecções Ltda e Millefios Participações Ltda.

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento no sentido de que a penhora de quotas sociais deve ser realizada apenas quando esgotadas as buscas por outros bens penhoráveis, de modo que a satisfação do credor pode ser dar, no momento, apenas pela penhora dos lucros a que tem direito o recorrente, como já se decidiu.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO

PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Embora a parte embargante não concorde com o entendimento adotado na origem, não se trata de omissão quanto a tese defendida, mas de adoção de entendimento contrário ao defendido pela ora recorrente.

2. O acórdão recorrido aplicou entendimento em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que a penhora sobre as quotas da sociedade deve ser realizada somente após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor, situação não demonstrada nos autos, diante da possibilidade de se proceder, num primeiro momento, somente à penhora dos lucros referentes às quotas sociais. 3. A alteração das premissas fáticas adotadas em relação a existência ou não de outros bens passíveis de penhora, exige, no caso concreto, adentrar no exame das provas e fatos, o que é obstado, na via do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1295996/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 2/10/2018)

Ainda, assim, que tais lucros possam ser objeto do processo de recuperação judicial, isso não lhes impede a penhora, seguidas as regras próprias da mencionada recuperação, se for o caso, até mesmo porque não são bens ou direitos sociais, mas do sócio.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar da penhora as quotas sociais, mantida a penhora sobre o lucro destinado ao recorrente, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Afirma que, "contrariando a súmula 7 deste Tribunal Superior, a ilustre MINISTRA analisou aspectos formais e probatórios da questão posta em debate e deu parcial provimento ao Recurso Especial, para levantar a penhora das quotas, alegando que não houve esgotamento dos meios de satisfação do crédito" (e-STJ, fl.

# *Superior Tribunal de Justiça*

547).

Faz, assim, a seguinte indagação: Como é possível “afirmar que não houve esgotamento das medidas de satisfação da execução se a Súmula 7 desta Corte não permite a análise de provas?”

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.891 - SP (2020/0021298-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A**  
**ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**  
**VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759**  
**AGRAVADO : ALFREDO EMÍLIO BONDUKI**  
**ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 255, § 5º, DO RISTJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Havendo no acórdão de segundo grau os elementos fáticos necessários ao julgamento do recurso especial, sua reforma encerra a aplicação do direito à espécie, nos termos do artigo 255, § 5º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, também chamado de qualificação jurídica do fato.

2. A penhora de quotas sociais depende do esgotamento dos esforços necessários para se descobrir outros bens ou direitos penhoráveis. Hipótese em que consta no acórdão expressamente a penhora de dividendos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

A alegação de que o julgamento da causa esbarraria nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa é de todo incompreensível.

Diz-se isso porque, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa admite a penhora de quotas sociais somente quando esgotadas as possibilidades de constrição sobre outros bens do devedor.

No caso dos autos, foi deferida a penhora sobre quotas sociais e dividendos do agravado.

Ora, se houve a penhora de dividendos do recorrido, decerto que era desnecessária a penhora de quotas sociais, porque, por óbvio, já havia outro bem penhorável e efetivamente penhorado, daí a conclusão.

Não houve, como se vê, reexame algum dos elementos informativos do processo, senão aplicação do direito à espécie, nos termos do artigo 255, § 5º, do RISTJ, porquanto os fatos necessários ao julgamento da causa estão narrados no acórdão estadual. Repita-se: havia outro direito além das quotas sociais, qual seja, os dividendos do recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.655.891 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0021298-7

Número de Origem:

20186495220188260000 1036706-34.2015.8.26.0100 1092942.35.2017.8.26.0100 10367063420158260100  
10929423520178260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO EMÍLIO BONDUKI

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

AGRAVADO : ALFREDO EMÍLIO BONDUKI

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



Brasília, 31 de agosto de 2020